



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 461446/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SURA, BARBARA BASTIANY MARCHIAFAVEL, CARINE PEREIRA DA SILVA, CRISTIANE PEDROSA OSTAPECHEM, ELIS REGINA DA CRUZ AVILA, JAQUELINE JULIANE DA SILVA, LORENA ISABELLE BAHLS, LORENNIA TONON, LUCINEIA DOS SANTOS, LUIZ MANOEL ALVES FILHO, MAIZA VEIGA DE MELO, MARIA JULIA BRANDAO ZUQUI, MUNICÍPIO DE FAXINAL, REGINALDO DA CRUZ JUNIOR, SABRINA PAULA COELHO RIBEIRO, SANDRA BIANCHINI, STEFANY CAROLINE JUBAINSKI DA SILVA, TAYNA GABRIELE PORTELLA GARCIA MOREIRA, THAIS FERREIRA DELATORRE, VIVIANI FINK FERNANDES DE SOUZA BOGUSCH, YLSON ALVARO CANTAGALLO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4041/24 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal temporário. Prejulgado nº 19 – TCEPR, revisado pelo Acórdão nº 1882/24 – TP. Cessação da análise individualizada dos atos de admissão para fins de registro. Fiscalização por avaliação de amostra, após mapeamento de riscos. Irregularidades constatadas. Aplicação de multa ao gestor responsável. Expedição de recomendações e determinações.

1. Trata-se de **processo de admissão de pessoal temporário** realizado pelo Município de Faxinal, regulamentada pelo Edital nº 001/2023, para a contratação temporária de auxiliar de saúde bucal, dentista, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico cardiologista, médico clínico geral, médico ginecologista/obstetra, médico, médico pediatra, médico veterinário, nutricionista e psicólogo, protocolado nessa Corte de Contas em 07/07/2023.

Durante a instrução processual, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, analisou cada uma das fases do certame, por meio das Instruções nº 11617/23 (peça 10), nº 13649/23 (peça 28), nº 2837/24 (peça 46), nº 4487/24 (peça 55) e nº 4031/24 (peça 77).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após a análise da defesa e documentos apresentados, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, por meio da Instrução nº 4487/24 (peça 55), opinou pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão das seguintes recomendações e determinações ao Município de Faxinal:

1) **Aplicação da multa** prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor, diante dos reiterados atrasos no envio dos dados formadores dos processos de admissão a este Tribunal (peça 10, pág. 3), vide Instrução 13649/23 (peça 28);

2) **Recomendações:**

2.1) para que realize concurso público para o preenchimento de vagas de caráter permanente, vide Instrução 13649/23 (peça 28);

2.2) para que aprimore os meios digitais do Ente para permitir nos futuros certames a realização de inscrições via internet.

2.3) para o Município alterar a legislação local passando a prever hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos que demonstrem hipossuficiência econômica.

3) **Determinação** ao Município para que observe os prazos de envio de documentação dos atos de admissão ao TCEPR.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer nº 362/24 (peça 59), apontando diversas irregularidades na realização do certame, falha na justificativa apresentada pelo Ente para as admissões temporárias, entendendo que não restou explicitada qual seria a situação emergencial que acometeria o Município, e que os cargos deveriam ser preenchidos mediante concurso público.

Após a intimação do **Município de Faxinal** e a apresentação de justificativas e documentos (64, 68-72), os autos retornaram à Unidade Técnica e ao *Parquet* de Contas.

Considerando o recente entendimento firmado por meio do **Acórdão nº 1882/24 – Tribunal Pleno** (processo nº 9989/14) de 04/07/2024, que revisou o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Prejulgado nº 19, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução nº 4031/24, peça 77) e o **Ministério Público de Contas** (Parecer nº 821/24, peça 79), manifestaram-se conclusivamente pelo encerramento e arquivamento dos presentes autos.

Em razão das graves irregularidades apontadas no Parecer nº 362/24 (peça 59), o *Parquet* de Contas propôs, ainda, as seguintes providências:

(i) instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Gestor, objetivando sua responsabilização em vista das gravíssimas irregularidades concernentes ao processo seletivo em questão, enunciadas no Parecer n.º 362/24 - 7PC (peça n.º 59)¹, no qual este Ministério Público enfrentou conclusivamente o mérito dos autos;

(ii) anotação das identificadas inconsistências junto à CAGE, para fins de acompanhamento e futura instauração de outros procedimentos de fiscalização, tão logo implementados os mecanismos referenciados pela Presidência desta C. Casa de Contas; e

(iii) comunicação imediata dos fatos reportados à peça n.º 59 ao Ministério Público Estadual, para adoção de eventuais medidas dentro de sua esfera específica de atuação.

Por fim, o Ministério Público de Contas destacou que o opinativo não exclui a possibilidade de apuração, em procedimentos próprios, de eventuais outras irregularidades relacionadas à legalidade de contratações de pessoal por parte da Entidade em exame.

É o relatório.

2. Com efeito, por meio do julgamento do **Acórdão nº 1882/24 – Tribunal Pleno**, essa Corte de Contas revisou o Prejulgado nº 19 - TCE/PR, a fim de cessar a análise dos atos de admissão relativos a contratações temporárias para fins de registro, nos ditames do que prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prejuízo, no entanto, da análise de regularidade e conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, utilizando-se de ferramentas tecnológicas já disponíveis e por outros processos integrados de fiscalização.

Tal como asseverado pelo Ministério Público de Contas durante a tramitação do Prejulgado (Parecer nº 32/24, peça 28) e integrado ao Acórdão nº 1882/24 – TP (processo nº 998919/14), *“tratando-se de vínculo precário com o Poder Público, pode-se sustentar que não há obrigatoriedade dos Tribunais de Contas registrarem os atos de admissão dos contratos temporários, o que não afasta, contudo, a análise da legalidade/regularidade destas contratações.”* (fl. 10)

Nesse sentido, inclusive, merece destaque o seguinte trecho da decisão (fl. 10):

Importante acrescentar, em corroboração à nova sistemática proposta, que, conforme se tem observado nos diversos processos dessa natureza, mais importante do que a análise individualizada de cada contrato temporário, para fins de registro, é a verificação dos pressupostos dessas contratações, notadamente, para se evitar sucessivas prorrogações, em detrimento da abertura de concurso público, para a nomeação de servidores efetivos para essas mesmas funções.

Dentro desse contexto, em acolhimento à determinação de encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, acompanho os opinativos uniformes no sentido de que os atos de admissão não sejam analisados para fins de registro.

Em relação às inconsistências na condução do processo de admissão, indicadas tanto pela Unidade Técnica, como pelo *Parquet* de Contas, relativas ao **atraso no encaminhamento dos documentos da Fase 1 e 3 no SIAP**, respectivamente de 310 e 29 dias, em desacordo com a Instrução Normativa nº 142/2018 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual

¹ 1 As quais seguem agravadas pela comunicada prorrogação do prazo de validade do certame (peça nº 70, fl. 08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

113/2005); **falha na justificativa apresentada pelo Ente** para as admissões temporárias, em detrimento de concurso público, bem como **impossibilidade de inscrições via internet** e ausência de hipóteses de **isenção de taxa de inscrição**, acompanho o parecer da Unidade Técnica (Instrução nº 4487/24 – CAGE, peça 55, fl. 12), no sentido que sejam expedidas as seguintes recomendações e determinações:

1) **Recomendações:**

1.1) para que realize concurso público para o preenchimento de vagas de caráter permanente, vide Instrução 13649/23 (peça 28);

1.2) para que aprimore os meios digitais do Ente para permitir nos futuros certames a realização de inscrições via internet.

1.3) para o Município alterar a legislação local passando a prever hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos que demonstrem hipossuficiência econômica.

2) **Determinação** ao Município para que observe os prazos de envio de documentação dos atos de admissão ao TCEPR.

Ademais, deve ser aplicada a **multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005**, diante dos atrasos no envio dos dados formadores dos processos de admissão a este Tribunal, de 310 dias na Fase 1 e 29 dias na Fase 3 (cf. Instrução nº 13649/23, peça 10, fl. 3 e Instrução nº 13649/23, peça 28, fls. 5-6), ao responsável pelos atos de contratação, o Prefeito Municipal, Sr. Ylson Alvaro Cantagallo.

Com relação ao objeto das recomendações, apontadas pelo Ministério Público como motivo de abertura de tomada de contas extraordinária, respeitosamente, deixo de adotar essa medida, diante da ausência de indícios de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, desvio de finalidade ou dano ao erário, substituindo-a pela remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para que, no exercício de suas atribuições fiscalizatórias e diante da mudança de enfoque da fiscalização das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratações temporárias, na forma do Prejulgado nº 19, verifique a eventual persistência dessa situação, adotando, em procedimento próprio, as medidas que entender necessárias, em caso de continuidade da irregularidade mencionada.

3. Em face do exposto **VOTO** no sentido de que esta **Câmara**:

3.1. Encerre, sem julgamento do mérito, a análise dos atos de admissão relativos a contratações temporárias para fins de registro, nos termos do **Acórdão nº 1882/24 – Tribunal Pleno**, que revisou o Prejulgado nº 19 - TCE/PR desta Corte de Contas.

3.2. Seja aplicada ao Prefeito Municipal, Sr. Ylson Alvaro Cantagallo, a **multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005**, diante dos atrasos no envio dos dados formadores dos processos de admissão a este Tribunal, de 310 dias na Fase 1 e 29 dias na Fase 3 (cf. Instrução nº 13649/23, peça 10, fl. 3 e Instrução nº 13649/23, peça 28, fls. 5-6).

3.3. Expeça as seguintes **recomendações e determinações** ao **Município de Faxinal**, na pessoa de seu atual representante, para que, nos próximos processos de seleção de pessoal, por meio de concurso público e teste seletivo, que venha a promover:

a) **Recomendações:**

a.1) para que realize concurso público para o preenchimento de vagas de caráter permanente, vide Instrução 13649/23 (peça 28);

a.2) para que aprimore os meios digitais do Ente para permitir nos futuros certames a realização de inscrições via internet.

a.3) para o Município alterar a legislação local passando a prever hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos que demonstrem hipossuficiência econômica.

b) **Determinação** ao Município para que observe os prazos de envio de documentação dos atos de admissão ao TCEPR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - **Encerrar, sem julgamento do mérito**, a análise dos atos de admissão relativos a contratações temporárias para fins de registro, nos termos do Acórdão nº 1882/24 – Tribunal Pleno, que revisou o Prejulgado nº 19 - TCE/PR desta Corte de Contas;

II - **aplicar** ao Prefeito Municipal, Sr. Ylson Alvaro Cantagallo, a **multa** prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, diante dos atrasos no envio dos dados formadores dos processos de admissão a este Tribunal, de 310 dias na Fase 1 e 29 dias na Fase 3 (cf. Instrução nº 13649/23, peça 10, fl. 3 e Instrução nº 13649/23, peça 28, fls. 5-6);

III – **recomendar** ao Município de Faxinal, na pessoa de seu atual representante, que nos próximos processos de seleção de pessoal, por meio de concurso público e teste seletivo, venha a promover:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(i) o concurso público para o preenchimento de vagas de caráter permanente, vide Instrução 13649/23 (peça 28);

(ii) aprimoramento dos meios digitais para permitir nos futuros certames a realização de inscrições via internet;

(iii) alteração da legislação local passando a prever hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos que demonstrem hipossuficiência econômica;

IV - **determinar** ao Município para que observe os prazos de envio de documentação dos atos de admissão ao TCEPR;

V- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

VII – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente